



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 0019192-92.2016.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EDUARDA ROSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - AM8846, FABIO SILVA ANDRADE - AM9217, FERNANDA DE ANDRADE REBOUCAS MACHADO - AM8450, CAMILA FERREIRA LUCIO HENRIQUE PEREIRA - AM8417, DANIEL PINHEIRO VIEGAS - AM8969, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA - AM2105 e RAYANNY SILVA SIQUEIRA MONTEIRO - AM7325

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal, em ID 1532751352 - Manifestação (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2330551&ca=8db97c7043343db222dcf39ff934888eab0b741485bdcce46282e2f425b8dd9> requer:

(...) a aplicação de multa institucional imediata à empresa Potássio do Brasil em face de descumprimento de determinação do juízo, seja pela não retirada das placas, seja pela violação do território Mura, seja pela manifesta má-fé na atuação contra os indígenas Mura no episódio, no valor imediato de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento, bem como de R\$50.000,00 adicional por dia em que descumprida a ordem para retirada das placas, bem como por dia em face do descumprimento e violação do território tradicional; a.2) em caso de não cumprimento após aplicação da multa institucional, a aplicação de multa pessoal aos gestores da empresa Potássio do Brasil, bem como adoção de outras medidas constritivas pelo juízo aptas a evitar a violação de direitos em andamento; (pedido já feito em ocasiões anteriores pelo MPP) b) a proibição da presença da empresa Potássio do Brasil e qualquer de seus interlocutores, prepostos e similares nas áreas indígenas do povo Mura, sejam demarcadas ou em processo de demarcação, especialmente no território indígena Soares/Urucurituba, nos moldes como requerido pelo próprio Conselho Indígena Mura (CIM) e lideranças Mura locais: "que a empresa pare de circular dentro da terra indígena e que retire suas placas do nosso território"; c) a suspensão deste processo judicial pelo prazo inicial de 90 dias para fins de aguardar o posicionamento da Diretoria de Proteção Territorial (DPT) Funai no tema; (tal pedido é apenas imediato e emergencial, e não substitui o pedido anterior, que continua vigente, ou seja, pela suspensão do presente processo judicial enquanto não definido o tema prejudicial da demarcação do território indígena Soares/Urucurituba em ação judicial específica conexa a esta - processo nº 1015595-88.2022.4.01.3200).

2. A Advocacia Geral da União, em ID 1534483366 - Petição intercorrente (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2330551&ca=8db97c7043343db222dcf39ff934888eab0b741485bdcce46282e2f425b8dd9> em NOTA n. 00144/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, afirma que:

(...) " são razões legais bastantes para vindicar o tratamento prioritário do Projeto "Potássio Autazes" por parte de todos os agentes públicos envolvidos, para que, em conjunto e com eficiência, atuem, cada qual na sua esfera de competência e com a máxima celeridade - inclusive cumprindo os prazos processuais impostos no bojo da ACP a que aludem estes autos -, a fim de que sejam prontamente tomadas as providências necessárias à solução da lide, com a consulta ao povo Mura e a regularização do licenciamento ambiental do empreendimento voltado à exploração de silvinita no referido Município do Estado do Amazonas. 22. Realce-se que o Projeto "Potássio Autazes" está intimamente ligado com caros direitos fundamentais de índole social e com os fundamentos da ordem econômica, os quais incumbe a Administração dar concretude, como de forma lúcida registrou a petição intercorrente da União, datada de 28.01.2022 (NUP 00410.019765/2022-13, Seq. 461), in verbis: (...) o projeto está intimamente ligado a objetivos da República Federativa do Brasil, direitos sociais e fundamentos da ordem econômica, dentre os quais garantir o desenvolvimento nacional, a alimentação e o acesso a alimentos como direitos sociais, reduzir as desigualdades regionais e sociais, erradicar a pobreza, promover o bem de todos e a soberania nacional (art. 3º, 6º e 170 da CRFB/88). (Grifos nossos).

3. Em ID 1551307847 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2330551&ca=8db97c7043343db222dcf39ff934888eab0b741485bdcce46282e2f425b8dd9>) a OLIMCV e o CIM anexam novo instrumento procuratório onde nomeiam Advogado que os representará em juízo.

4. Em ID 1532751354 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2330551&ca=8db97c7043343db222dcf39ff934888eab0b741485bdcce46282e2f425b8dd9>) Nota de repúdio do CIM - Conselho Indígena Mura, em concordância com o Tuxaua Sérgio Freitas do Nascimento, onde repudiam as medidas adotadas pela Guarda Municipal de Autazes, que agiu a pedido da empresa Potássio do Brasil, de modo a intimidar os indígenas Mura dentro de seu território, sendo que os indígenas não querem a empresa ré circulando em seu território ou colocando placas.

5. Em ID, a empresa ré Potássio do Brasil vem aos autos informar que (...) *procedeu com a retirada das placas dos terrenos em questão, restando, mais uma vez, configurada sua boa-fé e cooperação nestes autos.*

6. Passo a deliberar.

7. Primeiramente, o juízo federal da 1ª Vara ratifica determinação anterior, direcionada à empresa Requerida Potássio do Brasil, que deve cumprir obrigação de não-fazer consistente em não circular nas Terras Indígenas Mura sem o consentimento do respectivo Povo. O documento mencionado no item 4 acima afirma expressamente que o Povo Mura está se sentindo intimidado pela empresa, a qual já foi advertida em momentos anteriores a não efetuar colocação de placas até o encerramento da presente ação civil pública.

8. No art. 20 da Constituição Federal de 1988, está estabelecido que as Terras Indígenas são bens da União, sendo reconhecidos aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Entende o juízo que os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária. Isso significa que são anteriores à formação do próprio Estado, existindo independentemente de qualquer reconhecimento oficial.

9. No plano internacional, a jurisprudência da Corte CIDH sobre direitos indígenas já conta com muitos casos, merecendo menção os seguintes: Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua, Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, Yatama Vs. Nicarágua, Povo Saramaka Vs. Suriname, Chitay Nech e Outros Vs. Guatemala, Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador e **Povo Indígena Xucuru e seus Membros VS Brasil.**

10. É necessário, portanto, que todas as partes assumam com o juízo federal o compromisso de cumprir a Constituição da República e os Tratados e Convenções Internacionais sobre os Direitos dos Povos Indígenas, os quais, juntos, compõem o bloco de constitucionalidade. A não observância das leis e do bloco de constitucionalidade levará certamente o Brasil à mais uma condenação perante a CIDH.

11. No ponto referente à circulação e intimidação da empresa ré perante o território indígena e a colocação de placas, trata-se de episódios constantes para os quais já havia sido advertida, de modo que não haverá mais outra advertência mas exigência direta do o juízo pelo imediato cumprimento da obrigação de não-fazer, ficando todos cientes de que poderá ocorrer a qualquer momento nova inspeção judicial no local, a fim de constatar o cumprimento da decisão judicial.

12. Fixo multa diária pelo descumprimento no valor de 50.000,00 - cinquenta mil reais, limitados aos 30- trinta - primeiros dias e sem prejuízo do seu aumento e de nova fixação.

13. Quanto à suspensão de todo o processo até que seja constituído o GT - Grupo de Trabalho sobre o pedido de demarcação da Aldeia Soares, em razão da autonomia dos povos indígenas e de sua qualidade de sujeitos do processo dotados de capacidade civil, entendo pertinente colher suas manifestações, o que poderá ser feito por meio das organizações CIM, OLIMCV ou por seus (suas) próprios Tuxauas, para o que concedo-lhes o prazo de 30 - trinta dias. Precedente AgInt na Pet no REsp 1.586.943-SC.

14. No mesmo prazo, deve a FUNAI se manifestar, informando claramente se acolheu administrativamente o pedido de formação do GT, explicitando o que couber.

15. Durante esse período ou fora dele, poderão ocorrer inspeções judiciais nos locais tratados no presente processo.

16. Após as manifestações, retornem-me conclusos.

17. Intimem-se.

Manaus, 3 de abril de 2023.

Juíza Federal Titular - assinatura digital

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE

03/04/2023 20:25:41

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1550420876



2303281518474190000

IMPRIMIR

GERAR PDF